DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 14945/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24849/2012
PROTOCOLO	: 1317900
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 015/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA A SEREM DISPONIBILIZADOS À POPULAÇÃO.
CONTRATADA	: FELIPE LOENERT TRANJAN - ME
VALOR INICIAL	: R$ 35.046,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA A SEREM DISPONIBILIZADOS À POPULAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVI E REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 015/2012 (f. 44-69), que originou o Contrato Administrativo nº 061/2012 (f. 148-157), firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS,** CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante e de outro lado a empresa **Felipe Loenert Tranjan - ME**, CNPJ/MF nº 09.076.841/0001-57, representada pelo Sr. Felipe Loenert Tranjan, CPF/MF omisso, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de aparelhos de ginástica a serem disponibilizados à população de Ribas do Rio Pardo, sendo academia para primeira idade (parquinho infantil) e academia adulto ao ar livre, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda, no valor de R$ 35.046,00 (trinta e cinco mil e quarenta e seis reais) e prazo de vigência de 4 (quatro) meses.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 125/2016 (f. 191-194), publicada no DOE/TCE/MS nº 1268 em 17/2/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 015/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira devido ao não envio do Subanexo XVI, consoante Análise ANA - 2ICE - 6292/2017 (f. 225-228).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 16851/2017 (f. 229-230), pugnando pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato e, ainda, aplicação de multa ao responsável em função da ausência do Subanexo XVI e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 061/2012 está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 35.046,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.046,00
Notas Fiscais	R$ 35.046,00
Ordens de Pagamento	R$ 35.046,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas com ressalva nos seguintes termos (f. 227), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 061/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Felipe Loenert Tranjan - me** (CNPJ nº 09.076.841/0001-57), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio do subanexo XVI, conforme item 4 desta análise*.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva e ausência do Subanexo XVI, mediante a seguinte dicção (f. 229-230), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 33), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º termo aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo** em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do contrato administrativo, é passível de **multa** em face da infração à norma citada.
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que também desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que os defeitos apontados não se revestem da gravidade que lhes foi atribuída visto que não acarretaram prejuízo ao erário, constituindo impropriedades de natureza meramente formal, insuficientes para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2012, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS,** CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante e de outro lado a empresa **Felipe Loenert Tranjan - ME**, CNPJ/MF nº 09.076.841/0001-57, representada pelo Sr. Felipe Loenert Tranjan, CPF/MF omisso, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVI e remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 3 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator